



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74704 - SP
(2024/0375248-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A L A T
ADVOGADOS : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
TAIS PIRES - SP422040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PRONTUÁRIO MÉDICO DA VÍTIMA EM DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DIREITO À INTIMIDADE DA VÍTIMA. ADPF 1107. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos com o objetivo de sanar vícios processuais na decisão que negou acesso ao prontuário médico de uma vítima em processo penal envolvendo crime contra a dignidade sexual. A parte embargante requer a revisão da decisão que considerou irrelevante tal prova para o desfecho do caso, alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acesso ao prontuário médico da vítima, contendo informações sobre traumas passados e tratamento psiquiátrico, é necessário para o exercício do direito de defesa em processo penal por crime contra a dignidade sexual; (ii) avaliar se a negativa de acesso ao prontuário configura cerceamento de defesa, frente aos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II, veda a concessão de mandado de segurança contra decisões judiciais passíveis de recurso com efeito suspensivo, como é o caso presente, em que há recurso cabível para questionar a decisão de indeferimento da prova.

4. O poder de indeferir provas irrelevantes ou impertinentes é

inerente ao órgão julgador, conforme previsto na jurisprudência do STJ, que considera cabível o indeferimento de provas que não se mostrem essenciais ao deslinde da causa, especialmente quando estão em jogo direitos constitucionais concorrentes, como o direito à intimidade e o direito de defesa.

5. A Constituição e a legislação processual penal estabelecem limites ao direito de defesa, especialmente em delitos contra a dignidade sexual, nos quais o direito à intimidade da vítima deve ser preservado.

6. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1107, firmou entendimento de que não é admissível a utilização de informações sobre a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida em julgamentos de crimes sexuais, salvo em situações de manifesta relevância e pertinência para a causa, sob pena de nulidade do ato processual.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74704 - SP
(2024/0375248-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A L A T
ADVOGADOS : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
TAIS PIRES - SP422040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PRONTUÁRIO MÉDICO DA VÍTIMA EM DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DIREITO À INTIMIDADE DA VÍTIMA. ADPF 1107. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos com o objetivo de sanar vícios processuais na decisão que negou acesso ao prontuário médico de uma vítima em processo penal envolvendo crime contra a dignidade sexual. A parte embargante requer a revisão da decisão que considerou irrelevante tal prova para o desfecho do caso, alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acesso ao prontuário médico da vítima, contendo informações sobre traumas passados e tratamento psiquiátrico, é necessário para o exercício do direito de defesa em processo penal por crime contra a dignidade sexual; (ii) avaliar se a negativa de acesso ao prontuário configura cerceamento de defesa, frente aos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II, veda a concessão de mandado de segurança contra decisões judiciais passíveis de recurso com efeito suspensivo, como é o caso presente, em que há recurso cabível para questionar a decisão de indeferimento da prova.
4. O poder de indeferir provas irrelevantes ou impertinentes é

inerente ao órgão julgador, conforme previsto na jurisprudência do STJ, que considera cabível o indeferimento de provas que não se mostrem essenciais ao deslinde da causa, especialmente quando estão em jogo direitos constitucionais concorrentes, como o direito à intimidade e o direito de defesa.

5. A Constituição e a legislação processual penal estabelecem limites ao direito de defesa, especialmente em delitos contra a dignidade sexual, nos quais o direito à intimidade da vítima deve ser preservado.

6. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1107, firmou entendimento de que não é admissível a utilização de informações sobre a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida em julgamentos de crimes sexuais, salvo em situações de manifesta relevância e pertinência para a causa, sob pena de nulidade do ato processual.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 108).

A parte embargante requer a supressão de vícios processuais, para que, assim, ocorra a reforma da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 108-110):

Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece:

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC.

Versando a hipótese interposição tempestiva em face de acórdão denegatório da segurança, deve o recurso ordinário ser conhecido.

No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

Não é outro o entendimento da 3ª Seção do STJ acerca do tema: "(...) É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade. (...) (AgRg no MS 28908 / RS; RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO; ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO 26/04/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/05/2023)

Ressalte-se, ainda, que nos termos da Lei n. 12.016/2009, o comando do art. 5º, II: "Não se concederá mandado de segurança: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo."

Colhe-se dos autos que a parte recorrente insurge-se, desde a origem, em face de decisão que negou acesso ao prontuário médico da paciente por considerar tal prova irrelevante para o desfecho do processo penal.

De fato, é pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que "Segundo a lei, compete ao órgão julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedimental. Não se pode descurar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado. As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade

para o objeto da ação penal. O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal. Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão. Tal o quadro, para que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador." (REsp 2049643 / DF, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/09/2023)

No presente feito, a parte impetrante postula acesso ao prontuário da vítima "posto que sabia conter informações sobre traumas sofridos no passado que a levaram a tratamento de ordem psiquiátrica", pondo como pano de fundo os fatos de que "a suposta vítima negou que teria sido vítima de estupro no passado longínquo, negando também que faz tratamento psiquiátrico em decorrência desses fatos. Negou, ainda, que faz uso de remédios controlados para ansiedade e depressão".

Embora os princípios da ampla defesa e do contraditório sirvam de arrimo ao mais amplo acesso ao acervo material que se mostre necessário à produção adequada das teses e estratégias atinentes à elaboração da defesa, certo é que tais postulados encontram limites em outros direitos, também de ordem constitucional, dentre os quais o direito à intimidade.

Em delitos contra a dignidade sexual, como o que ora se apura, há de se observar, obrigatoriamente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1107, ocasião em que se conferiu "interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal".

Diante de tal diretriz, o acesso à prova pretendida pela parte impetrante, por visar o passado da vítima de suposto crime sexual, não só não se mostra adequado à adequada realização da defesa, mas também esbarra em diretriz vinculante formulada pela Suprema Corte brasileira, a indicar a ausência de direito líquido e certo no caso.

Embora tenha afirmado que a decisão "eixou de enfrentar questões de ordem constitucional que foram oportunamente suscitadas pelo Embargante",

observa-se que pontuou-se, expressamente, que "Embora os princípios da ampla defesa e do contraditório sirvam de arrimo ao mais amplo acesso ao acervo material que se mostre necessário à produção adequada das teses e estratégias atinentes à elaboração da defesa, certo é que tais postulados encontram limites em outros direitos, também de ordem constitucional, dentre os quais o direito à intimidade."

Com efeito, o pleito formulado pelo impetrante esbarra diretamente no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 1107, que veda a "invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher", já que busca a informações "sobre traumas sofridos no passado" que teriam levado a vítima de crime sexual "a tratamento de ordem psiquiátrica".

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental** e, nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0375248-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 74.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10144183220248260309 15024464220238260309 22135934420248260000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L A T

ADVOGADOS : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
TAIS PIRES - SP422040

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L A T

ADVOGADOS : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
TAIS PIRES - SP422040

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549=412454345<@

2024/0375248-4 - RMS 74704 Petição : 2024/0094528-8 (AgRg)